



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.960 - SP (2017/0148770-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : PAULA MARCÍLIO TONANI DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP130295
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - MG145814
AGRAVADO : L C D (MENOR)
REPR. POR : A Y D
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE PAULA EDUARDO FILHO E OUTRO(S) - SP163614

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RESCISÃO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. *"A jurisprudência desta Corte considera abusiva a rescisão contratual de plano de saúde, por parte da operadora, independentemente do regime de contratação (individual ou coletivo), durante o período em que a parte segurada esteja submetida a tratamento médico de emergência ou de urgência garantidor da sua sobrevivência e/ou incolumidade física, em observância ao que estabelece o art. 35-C da Lei n. 9.656/1998"* (AgInt no AREsp 1.226.181/DF, Rel. **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe de 1º/06/2018).

3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.960 - SP (2017/0148770-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : PAULA MARCÍLIO TONANI DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP130295
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - MG145814
AGRAVADO : L C D (MENOR)
REPR. POR : A Y D
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE PAULA EDUARDO FILHO E OUTRO(S) - SP163614

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 467-485) interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A contra decisão (fls. 432-436), desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

- a) ausência de violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015; e
- b) quanto aos arts. 13, III, e 30 da Lei 9.656/98, bem como ao art. 478 do CC, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, "*(...) no caso de usuário portador de doença grave, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), dever-se-á aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença*".

Nas razões do agravo interno, afirma-se que "*(...) o v. acórdão regional, ao não apreciar as questões suscitadas pela parte – frise-se – decisivas para o deslinde do feito, violou, data venia, o artigo 535, II do Diploma Processual de 1973, correspondente ao art. 1022 do NCPC*" (fl. 472).

Assevera a agravante, também, que o apelo nobre não encontra óbice na Súmula 83/STJ, tendo em vista que "*(...) o fato de o beneficiário estar em tratamento de doença grave não justifica a aplicação do referido artigo 13, parágrafo único, III, da Lei n. 9.656/98, seja porque não se trata de contrato individual, seja porque a parte não se encontra internada. (...)*" (fl. 475).

Aduz, ainda, que "*(...) não merece prevalecer a aplicação do artigo 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.656/98, pelo v. aresto ora recorrido, de modo que, é fácil*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatar que a invocação do mencionado artigo se fez de forma conspicuamente errônea, data venia, o que acabou por ensejar também a sua violação, pois, conforme consabido, nega vigência a preceito de lei federal não apenas o acórdão que o interpreta mal, mas também aquele que faz incidir sobre a espécie em julgamento preceito que a ela não se aplica, como se deu no caso vertente (...)" (fl. 475)

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Impugnação apresentada às fls. 488-496, pugnando pelo desprovemento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.960 - SP (2017/0148770-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : PAULA MARCÍLIO TONANI DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP130295
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - MG145814
AGRAVADO : L C D (MENOR)
REPR. POR : A Y D
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE PAULA EDUARDO FILHO E OUTRO(S) - SP163614

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou motivação jurídica apta a modificar a decisão agravada.

Diante das razões do apelo especial, verifica-se que a agravante defende que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado pelo acórdão estadual, no que se refere à manifestação sobre o fato de que, ao migrar para o plano individual, nas mesmas condições praticadas no contrato coletivo rescindido, o valor cobrado será aquele de plano individual, e não mais o de plano coletivo. Sobre esse ponto, o TJ-SP assim se manifestou em sede de embargos de declaração, os quais integram o acórdão estadual (fls. 309-311):

"O acórdão embargado é claro, expresso e inequívoco ao determinar a manutenção do plano de saúde dos embargados nas mesmas condições do contrato coletivo de que eram beneficiários (portanto, com o mesmo valor para este praticado, desde que pago integralmente pelos embargados, assumida a cota parte que era arcada pela ex- empregadora de A antes da extinção da relação empregatícia), a despeito da expiração do prazo previsto no art. 30, da Lei n. 9.656/98, tendo em vista as circunstâncias excepcionais do caso.

Tais circunstâncias, explicitadas no acórdão embargado, distinguem o caso em exame daquele objeto do julgado do C. STJ colacionado pela embargante nos aclaratórios, eis que, ali, a manutenção do plano de saúde coletivo extinto excepcionalmente para a autora não se justificava, a despeito da doença que lhe acometia e do tratamento em curso, por já ser ela beneficiária de novo plano de saúde coletivo contratado por seu empregador.

Se, e apenas se, os embargados optarem por celebrar novo contrato, individual/familiar, com a embargante, poderá esta cobrar os preços praticados para estes contratos. Do contrário, a embargante deverá manter o plano de saúde dos embargados nas mesmas condições de que dispunham anteriormente, pelo mesmo valor (integral) antes pago



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo plano coletivo, em caráter excepcional, por tempo determinado, cujo termo ad quem foi expressamente apontado na sentença e no acórdão embargado (recolocar-se A no mercado de trabalho, com novo emprego com assistência à saúde agregada, já que Lucas não tem perspectiva de alta médica).

Aliás, o acórdão embargado foi de clareza singular ao apontar que 'se trata de situação em que o plano de saúde de L, a despeito da expiração do prazo do art. 30, da Lei n. 9.656/98, não poderia ser cancelado, de modo que, no caso, não se lhe impõe a contratação de plano individual ou familiar diverso com o respectivo preço, ainda que aproveitadas todas as carências' (fls. 293/294).

Os fundamentos de fato e de direito lançados no acórdão embargado, incluindo, mas não se limitando, à luz do Código Civil, afastam, no caso, a existência de onerosidade excessiva para a embargante. Ao contrário: é a pretensão da embargante que gera desvantagem exagerada para os embargados, ante as circunstâncias excepcionais destacadas no acórdão embargado. Consequentemente, inaplicável à espécie o art. 478, do CC.

Ademais, pelos mesmos fundamentos lançados no acórdão embargado, eventual rescisão posterior do contrato coletivo celebrado pela embargante com a ex- empregadora de A, sugerida nos aclaratórios, é irrelevante para o deslinde da demanda."

Com efeito, na leitura minudente do trecho acima transcrito, verifica-se que o eg. Tribunal estadual se manifestou acerca dos temas pretendidos pela agravante. Dessa forma, abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

Salienta-se que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DOS AGRAVANTES.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, inexistente alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.410.428/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe de 03/05/2019 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DEMORA, ATRASO NA LIBERAÇÃO (BAIXA) DE GRAVAME SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem dirimiu de modo fundamentado e claro a controvérsia. O acórdão recorrido não é omissor, obscuro ou contraditório, nem contém erro material. Rejeita-se a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.663.213/RS, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe de 25/04/2019 - grifou-se)

Como assentado na decisão vergastada, a ora agravante, ao sustentar malferimento aos arts. 13, III, e 30 da Lei 9.656/98, além do art. 478 do CC, defende a impossibilidade de assegurar aos beneficiários de plano de saúde coletivo cancelado o direito de manutenção nas mesmas condições pactuadas no referido contrato.

Por sua vez, o TJ-SP concluiu que não se pode admitir o cancelamento do plano de saúde coletivo, ainda que expirado o prazo de 24 meses, quando há beneficiário que se encontre em meio a tratamento de enfermidade grave, devendo ser garantida a manutenção do contrato, enquanto durar o tratamento, nas mesmas condições, com o acréscimo da quota-parte do empregador. Confira-se excerto do v. acórdão estadual (fls. 292-294):

"As circunstâncias do caso justificam, contudo, excepcionalmente, a manutenção do plano de saúde dos autores por prazo superior ao previsto naquele dispositivo legal.

Com efeito, não se pode admitir o cancelamento do plano de saúde, ainda que expirado o prazo previsto no art. 30, da Lei n. 9.656/98, em prejuízo de beneficiário que se encontre em meio ao tratamento de enfermidade grave, a requerer a continuidade da equipe e dos cuidados a que já vinha submetido, até alta médica ou, no caso, tendo em vista a falta de perspectiva de alta médica de L, até que A se recolha ao mercado de trabalho, passando a dispor de novo plano de saúde, como bem lançado na sentença.

Tal conclusão se funda no Código Civil, no CDC, e no art. 13, par. ún., III, da Lei n. 9.656/98 (aplicável ao caso por analogia).

O cancelamento do plano de saúde de beneficiário que se encontra em meio ao tratamento de doença grave, a despeito da expiração do prazo previsto no art. 30, da Lei n. 9.656/98, impõe desvantagem exagerada ao consumidor beneficiário final da prestação de serviços contratada por meio do contrato coletivo, bem como viola a função social do contrato e a boa-fé objetiva, porquanto trai a confiança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legítima do beneficiário que, até a rescisão de seu contrato de trabalho, vinha contribuindo para o plano coletivo comercializado pela ré de que teria seu tratamento coberto enquanto necessário. Viola, portanto, os arts. 4o, III, e 51, IV, § 1º, I a III, do CDC, e os arts. 421 e 422, do CC.

Acredita-se a isso que o art. 13, par. ún., III, da Lei n. 9.656/98, veda a suspensão ou rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. Embora se refira, tão somente, aos contratos familiares e individuais, a finalidade deste dispositivo legal é evitar que o beneficiário do plano de saúde tenha o tratamento de moléstia grave interrompido. Esta é a situação de L, que, embora não se encontre internado, necessita de tratamento médico-hospitalar constante e ininterrupto, sendo, ainda, razoável que permaneça sob os cuidados da mesma equipe médica, familiar com o histórico da doença e do paciente, até que A disponha de novo plano de saúde (já que não há perspectiva de alta).

Note-se que se trata de situação em que o plano de saúde de Lucas, a despeito da expiração do prazo do art. 30, da Lei n. 9.656/98, não poderia ser cancelado, de modo que, no caso, não se lhe impõe a contratação de plano individual ou familiar diverso com o respectivo preço, ainda que aproveitadas todas as carências." (grifou-se)

Nesse panorama, não se verifica ofensa aos dispositivos elencados, na medida em que o v. acórdão estadual se coaduna com a jurisprudência desta eg. Corte, no sentido de que, "em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, mesmo não sendo aplicável o art. 13 da Lei 9.656/98, as cláusulas previamente estabelecidas não podem proteger práticas abusivas e ilegais, com o cancelamento promovido no momento em que o segurado necessita da cobertura". Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, além dos já homenageados na decisão agravada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO COLETIVO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DURANTE TRATAMENTO MÉDICO GARANTIDOR DA SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência desta Corte considera abusiva a rescisão contratual de plano de saúde, por parte da operadora, independentemente do regime de contratação (individual ou coletivo), durante o período em que a parte segurada esteja submetida a tratamento médico de emergência ou de urgência garantidor da sua sobrevivência e/ou incolumidade física, em observância ao que estabelece o art. 35-C da Lei n. 9.656/1998" (AgInt no AREsp 1226181/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.349.277/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe de 04/06/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO. EXCEÇÃO. BOA-FÉ. SÚMULA 83/STJ. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009).

2. Nada obstante, no caso de usuário internado, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), dever-se-á aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença" (AgInt no AREsp 885.463/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 8/5/2017).

2. A tese defendida no recurso especial, de que a notificação obedeceu os ditames legais, demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.351.421/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe de 25/04/2019

- grifou-se)

Com essas considerações, tem-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0148770-3

AgInt no
AREsp 1.122.960 /
SP

Número Origem: 10055174820148260011

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : PAULA MARCÍLIO TONANI DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP130295
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - MG145814
AGRAVANTE : L C D (MENOR)
REPR. POR : A Y D
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE PAULA EDUARDO FILHO E OUTRO(S) - SP163614
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : PAULA MARCÍLIO TONANI DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP130295
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - MG145814
AGRAVADO : L C D (MENOR)
REPR. POR : A Y D
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE PAULA EDUARDO FILHO E OUTRO(S) - SP163614

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.